Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

RESOLUÇÃO DA MESA N.º 25/2008

Institui a cobrança da contribuição sindical cumpulsória na Câmara Municipal de Agudo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Instrução Normativa 01, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego

R E S O L V E

Artigo único. Instituir, em caráter compulsório, a cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, – CLT, incidente sobre a remuneração dos servidores nomeados em caráter efetivo ou em comissão e contratados, da Câmara Municipal, tornada obrigatória pela Instrução Normativa 01, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, anexada a esta Resolução como Anexo Único, a ser feita no mês de março de cada ano, conforme e em procedimentos fixados em legislação e normas específicas.

Agudo, 11 de novembro de 2008.

Ver. Pedro de Lima
Presidente

Ver. Márcio Halberstadt
Vice-Presidente

Resolução da Mesa 25/2008 – Anexo Único

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01 **, DE** 30 **DE** setembro **DE 2008.**

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exclusão dos servidores estatutários do recolhimento da contribuição sindical viola o princípio dá isonomia tributária, previsto no art. 150, II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os acórdãos proferidos nos RMS 217.851, RE 146.733 e RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal determinam que *"facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria";*

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, vem dispondo que *"A lei que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos"*, conforme os acórdãos dos Resp 612.842 e Resp 442.509; e

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais também vêm aplicando as normas dos art. 578 e seguintes da CLT aos servidores e empregados públicos, **resolve:**

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregado públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI